



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2019

Autor: Vereador Deolindo Moura

Ementa: “Obriga teatros, cinemas, galerias de arte, museus e estabelecimentos congêneres, a exibir aviso com classificação indicativa do evento”.

Relator: Graça Amorim

Conclusão: Parecer defavorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Deolindo Moura, o presente projeto de lei “Obriga teatros, cinemas, galerias de arte, museus e estabelecimentos congêneres, a exibir aviso com classificação indicativa do evento”.

Na justificativa, o parlamentar discorre que a classificação indicativa por idade é parte integrante do sistema de proteção a infância e adolescência, fundamentando nos dispositivos constitucionais e arts. 74,75,254, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como Tratados Internacionais e Portarias do Ministério da Justiça.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

É louvável a preocupação do parlamentar com as crianças e adolescentes, alertando sobre a necessidade de anexar avisos nos estabelecimentos que menciona, contendo a classificação indicativa do evento. Entretanto na hipótese há verdadeira usurpação da competência legislativa e regulamentar já devidamente exercida pela União, como se passa a expor.

Os entes federativos são dotados de competências materiais e legislativas como instrumento de calibração do Pacto Federativo, deste modo o constituinte delineou as indigitadas atribuições com vistas a evitar a sobreposição de atuações e preservar a forma de Estado adotada. Neste toar, é necessário colacionar o que dispõe a Constituição Federal (CF) e a demais normas acerca da prerrogativa de elaborar a classificação indicativa e a consequente instrumentalização da divulgação:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Pelas disposições normativas é indene de dúvidas que compete à União (previsão de Lei Federal a tratar do assunto) não apenas elaborar a classificação indicativa, como regulamentar a divulgação desta informação, que consiste justamente no instrumento à disposição das pessoas e famílias para se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 da CF.

Nesta trilha, o Executivo por intermédio da PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA Nº 1.189, DE 03 DE AGOSTO DE 2018, regulamentou o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

No que diz respeito especificamente aos eventos aludidos pelo nobre edil no art. 1º do Projeto de Lei a portaria estabelece:

Art. 4º Não estão sujeitos à classificação indicativa do Ministério da Justiça: I - as exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais; II - os programas radiofônicos; e, III - as chamadas de programação. §1º Nas hipóteses dos incisos I e II caberá aos responsáveis autot classificar os eventos e informar a classificação indicativa, nos termos dos arts. 9º, 11 e 12 desta Portaria, respeitando-se, quanto à exibição, a autorização expedida pelos demais órgãos competentes. §2º As obras especificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, obrigatoriamente submetidas ao procedimento de autot classificação, não necessitam de confirmação pelo Ministério da Justiça.

Em síntese, os sujeitos que promovem os eventos indicados devem autot classificar e divulgar esta informação nos moldes do Art. 11 da portaria ministerial:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 11 A informação da classificação indicativa deve observar os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados nos Guias Práticos de Classificação Indicativa.

Dessarte, é imperiosa a observância de todas as regras estabelecidas no Guia Prático já elaborado¹, pois nesta via são estabelecidos procedimentos, em âmbito nacional, uniformes para divulgação da classificação indicativa.

Tendo em vista que a União desincumbiu-se devidamente do seu ônus material e legislativo, e o caráter exclusivo de atuação disposto pelo constituinte, não há menor possibilidade de o parlamentar municipal estabelecer outros critérios, ainda que mais restritivos/benéficos, sem violar competência da União ou extrapolar o interesse local.

Sendo assim, forçoso aduzir a incompetência municipal para tratar do assunto, evidenciando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **DESAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de março de 2019.


Ver. **GRAÇA AMORIM**
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

¹ Disponível em; <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/guia-pratico.pdf>



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Edson Melo
Ver. EDSON MELO
Presidente

Levino de Jesus
Ver. LEVINO DE JESUS
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12